



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016**

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 4754/2016  
**SBT-A n.1**

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para ampliar o rol de crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....  
.....

2 - Proferir julgamento quando, nos termos do disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, seja suspeito ou impedido para a causa;  
.....

6 - Usurpar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, as competências do Poder Legislativo, criando norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional;

7 - Valer-se de suas prerrogativas a fim de beneficiar, indevidamente, a si ou a terceiros;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/10/2024 15:59:24.730 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 4754/2016  
SBT-A n.1

8 - Divulgar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processos ou procedimentos pendentes de julgamento, seu ou de outrem, ressalvada aquela veiculada no exercício de funções jurisdicionais, bem como a transmitida em sede acadêmica, científica ou técnica;

9 - Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função;

10 - Violar, mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, a imunidade material parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

.....  
“Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas.

Parágrafo único. A Mesa do Senado apreciará a denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua apresentação, devendo, motivadamente, recebê-la ou arquivá-la, caso não preencha os requisitos formais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245786122200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 4 5 7 8 6 1 2 2 2 0 0 \*